

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Altera a redação do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação viária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação dos art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o registro, perante aos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, de veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária.

Art. 2º O *caput* do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, ou utilizados em trabalhos agrícola, de construção ou de pavimentação viária, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos problemas mais graves verificados no interior do País, e que se intensifica a cada dia que passa, é o roubo de máquinas agrícolas e de terraplanagem e pavimentação, fato que ocorre constantemente em todos os Estados brasileiros.

Tais equipamentos, como colheitadeiras, tratores de esteira, motoniveladoras, pás carregadeiras, retro-escavadeiras hidráulicas, rolos compactadores, tratores de pneus e outros semelhantes não possuem registro em qualquer órgão governamental. Quando um equipamento como esse é comprado, originalmente numa revendedora, o proprietário recebe apenas uma nota fiscal. Ao passar para outro proprietário, o equipamento é transferido com outra nota fiscal ou recibo de compra e venda, que lhe permite circular em qualquer Estado, ou mesmo em países vizinhos, com muita facilidade.

Para corrigir essa distorção, este projeto de lei pretende exigir o registro dos equipamentos junto aos DETRANs das unidades da federação, bem como sua inclusão no RENAVAM, como ocorre com os veículos leves e caminhões, sem, no entanto, necessitar de licenciamento anual, pois esses equipamentos não se deslocam costumeiramente pelas rodovias. Essa é uma forma de exercer maior controle sobre a transferência de propriedade desses equipamentos e permitir a fiscalização de sua transferência pelos órgãos públicos competentes dando maior garantia aos proprietários e aos adquirentes.

Pelos motivos expostos, solicitamos aos ilustres Deputados o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Eduardo Sciarra